



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.720100/2015-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.579 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente DEPOSITO PRESIDENTE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, culminada com os respectivos encargos legais, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 47) interposto contra o Acórdão nº 06-53.665, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 26 a 29), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

Ementa: SIMPLES NACIONAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, culminada com os respectivos encargos legais, deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do conteúdo do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" nº 00.06.65.45.17 de fl. 03/04 (data de registro em **23/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **07/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem débitos não previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil que não se encontravam com a exigibilidade suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. São eles:

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 05/2013

Saldo Devedor : R\$ 198,87

2)Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 09/2013

Saldo Devedor : R\$ 164,43

3)Débito - Código da Receita: 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 05/2013

Saldo Devedor : R\$917,84

4)Débito - Código da Receita : 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 09/2013

Saldo Devedor : R\$ 758,93

5)Débito - Código da Receita : 2089

Nome do Tributo : IRPJ

Período de Apuração: 03/2013

Saldo Devedor : R\$ 1.063,02

6)Débito - Código da Receita : 2372

Nome do Tributo : CSLL

Período de Apuração; 03/2013

Saldo Devedor ; R\$ 956,72

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada apresentou em **05/03/2015** a manifestação de inconformidade de fl. 02 alegando tais débitos não seriam devidos e que já teria protocolado um ofício da ARF/Betim para resolver a situação.

Junta documentos visando fazer prova do que alega e solicita o enquadramento no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Sobre os procedimentos a serem adotados para se efetuar a adesão ao Simples Nacional, tem-se o contido da resolução CGSN nº 94/2011, que prevê:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º. A opção pelo Simples nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na *internet*, sendo irretratável para todo o ano-calendário (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, *caput*)

§1º. A opção de que trata o *caput* deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §2º.)

§2º. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá; (Lei Complementar nº 123, art.16, *caput*)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido há houver sido deferido.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação da opção.

Conforme disposição contida no inciso I do §2º do artigo 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, aplicável ao caso em comento, foi permitida a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso na sistemática de apuração do Simples Nacional enquanto não vencido o prazo final para solicitação da opção pelo contribuinte. Prazo esse que, para o ano-calendário de 2015, deu-se em **30/01/2015**.

Consulta feita ao sistema Decisões mostrou que não há qualquer processo formalizado com vistas a cancelar os débitos relacionados no Termo de Indeferimento.

No Portal do Simples Nacional (fls.24/25), contactou-se que até a presente data as pendências ainda persistem e não foram regularizadas.

Assim sendo, à vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a regularização da pendência que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015, no prazo regulamentar (30/01/2015).

(...)"

Processo nº 13601.720100/2015-13
Acórdão n.º **1001-000.579**

S1-C0T1
Fl. 6

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator